



Parecer n.º 333/2022 - LOPP.

PROCESSO: 5367/2022.

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Requerimento de elaboração de parecer sobre o teor do Projeto de Lei n.º 160/2022 de autoria do

Vereador Eliel Miranda.

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador-Chefe:

- 1. Trata-se de requerimento (fl.06) formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria sobre o teor do Projeto de Lei n.º 333/2022, de autoria dos Vereador Eliel Miranda.
 - 2. Cópia do texto do Projeto de Lei com justificativas juntada às fls. 01/02.
- 3. Despacho da Presidência determinando à Procuradoria análise e parecer sobre o referido projeto (fl. 08).
 - 4. É o breve relatório. Opino.
- 5. Pretende os edis legislarem sobre normas referentes ao processo penal, a fim de tornar obrigatório o compartilhamento de imagens obtidas por câmeras privadas com o sistema de segurança pública para fins de "averiguação de eventual fato delituoso" (art. 2°).
- 6. Embora louvável a preocupação dos Vereadores com a segurança pública e o combate à violência, me parece que o projeto de lei é inconstitucional, porque afronta o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, na medida em que compete à União privativamente legislar sobre processo penal. Vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:





- I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)"
- 7. Isso se justifica porque, a federação brasileira composta de 26 Estados e o Distrito Federal e um pouco mais de 5.000 municípios, exige que a legislação sobre processo seja única para todos os entes da federação, a fim de evitar um verdadeiro caos legislativo, o que acarretaria em insegurança jurídica.
- 8. Por se tratar de atividade probatória no âmbito do processo penal, não compete ao município legislar sobre o tema, ainda que a título de cooperação com os órgão de segurança pública competentes.
- 9. Neste sentido, são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - § 3º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.535, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO OU DE FICHA DE ATENDIMENTO POR **AUTORIDADE POLICIAL** OU PÚBLICO MINISTÉRIO **DISPOSITIVO NORMATIVO FORNECIMENTO** CONDICIONA O DO **DOCUMENTO** APRESENTAÇÃO CONJUNTA DE SOLICITAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO SUBSCRITA PELO PACIENTE, CURADOR NOMEADO, PAIS OU LEGALMENTE RESPONSÁVEL - INADMISSIBILIDADE -USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DIREITO PROCESSUAL (ARTIGO 22, INCISOS I E XVII, C.C. ARTIGO 61, § 1°, INCISO II, ALÍNEA 'D' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ALÉM DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA EM REGRAS ESPECÍFICAS DE ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (§ 5° DO ARTIGO 128 DA LEI MAIOR C.C. ARTIGOS 19, INCISO VIII, E 94, INCISOS I, V E VII, DA CARTA BANDEIRANTE) - NORMA LOCAL, QUE CONTRARIA LEGISLAÇÕES FEDERAIS ADEMAIS, ESTADUAL QUE REGULAM A MATÉRIA - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE





MUNICÍPIO MERAMENTE LOCAL DO COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E GARANTIAS DAS POLÍCIAS CIVIS (ARTIGO 24, INCISO XVI, DA CARTA DA REPÚBLICA) - DISPOSITIVO LOCAL QUE LIMITA INDEVIDAMENTE A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DA POLÍCIA CIVIL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1°, 19, INCISO VIII, 94, INCISOS I, V E VII, 97, PARÁGRAFO ÚNICO, ITEM 1, 140, § 2°, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE, ALÉM DOS ARTIGOS 22, INCISOS I E XVII, 24, INCISO XVI, 61, § 1°, INCISO II, ALÍNEA 'D', E 129, INCISOS VI E VIII, DA LEI MAIOR - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Ministério Público é instituição de caráter permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, dotada de autonomia funcional e administrativa, atuando amplamente no campo investigatório, como titular exclusivo da ação penal pública e responsável pelo controle externo da atividade policial (artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal), além de ser legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, mediante instauração de inquérito civil ou outros procedimentos de natureza investigatória ou fiscalizatória (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal), dispondo de prerrogativas asseguradas pela ordem constitucional e pela legislação infraconstitucional para o pleno exercício de suas funções, incluindo a requisição de informações e documentos expressamente assegurada pelo artigo 129, incisos VI e VIII, da Carta da República". "Ainda que seja permitido ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal), não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2005630-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 11/03/2022)





ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 5° do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40, e arts. 202 e 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catanduva, com a redação dada pela Resolução nº 7.229 - Instituição de infração político-administrativas no território do Município de Catanduva e imposição de prazo certo para que autoridades prestem informações à Câmara Municipal. 1 - Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual. Competência legislativa privativa da União. Tema relacionado a direito processual de nítida natureza penal. Inciso I do art. 22 da Constituição Federal. Inteligência do enunciado da Súmula Vinculante nº 46: 'A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União'. 2 - Princípio da causa de pedir aberta. Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial. Imposição de prazo certo para que autoridades prestem informações à Câmara Municipal. Inobservância dos princípios da simetria, art. 25, caput, da CF/88 e do paralelismo das formas, art. 29, caput, da CF/88. Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo art. 20, XVI, da CE/89 e art. 50, § 2°, da CF/88. Violação ao princípio da separação dos poderes. 3 – Ação procedente declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados e, por arrastamento, do § 1º do art. 14 da Lei Orgânica do Município e do art. 203 do Regimento Interno da Câmara Municipal, em suas redações originais". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004557-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Resolução nº 54/2017, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que dispõe "sobre apreensão de instrumentos ou objetos em Inquéritos Policiais Militares". Preliminar de ato normativo secundário rejeitada. Resolução dotada de densidade normativa relevante, bem como caráter autônomo e primário. Possibilidade de objeto figurar como do presente controle de constitucionalidade pela via concentrada. Mérito. Vícios de





inconstitucionalidade plenamente configurados. Evidente ingerência na atuação legiferante, violando: Competência da Justiça Comum; o Princípio da Legalidade; o Pacto Federativo; e a Separação dos Poderes. Violação da competência da Justiça Comum. Resolução versou acerca de matéria inquisitorial militar em crimes dolosos contra a vida cometidos por militares em face de civis (CPPM). Delitos excluídos do rol dos crimes militares pelo Código Penal Militar. Competência da Justiça Comum configurada. Entendimento pacífico. Aplicação da Teoria dos Poderes Implícitos. Investigação criminal deve ser presidida pela Polícia Judiciária competente para apuração dos referidos crimes, qual seja, a Polícia Civil (CPP). Art. 140 da Constituição Estadual e art. 144, §4º, da Constituição Federal. Violação ao princípio da reserva legal. Violação da técnica legislativa. Ocorrência. Necessidade de lei em sentido formal para legislar sobre regras processuais e procedimentais em matéria penal. Incursão indevida na competência legislativa privativa da União para versar normas gerais em procedimentos de matéria processual. Violação frontal ao texto constitucional estadual que consagra a separação dos poderes estatais e respeito ao pacto federativo. Ofensa aos artigos 5°, 25, 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Preliminar rejeitada. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166281-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 05/04/2019)

- 10. Diante do exposto, o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade material, porque não compete ao Município legislar sobre a matéria referente ao processo penal, na forma do artigo 22, I da Constituição da República.
 - 11. Salvo melhor juízo, eis o parecer a que submeto à apreciação superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de novembro de 2022.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA

Procurador Legislativo – OAB/SP 342.507





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4J3939FFSKZYNR5S, ou vá até o site https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4J39-39FF-SKZY-NR5S

